

PREZADO(A),

**EM ATENÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMALIZADO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO:
licitacao@crefsc.org.br, REFERENTE AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 033/2025,
SEGUEM AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:**

Salientamos que as informações aqui dispostas servem apenas para orientação, não alterando o prazo da presente dispensa.

“À(ao) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A empresa X, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação pertinente, apresentar a presente sugestão, nos seguintes termos:

Sugestão:

Cumpre-nos informar que a empresa é especializada na prestação de serviços de telefonia móvel para órgãos públicos e manifesta seu interesse em participar deste certame.

Contudo, verificamos que o edital estabelece, no item 8.3.2, alínea “c” do edital, a exigência da seguinte documentação:

“c) o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.”

Esclarecemos que tal documento somente é emitidos às operadoras de telefonia, inviabilizando a participação de empresas de pequeno porte (ME/EPP) devidamente habilitadas, como é o caso da nossa.

Dessa forma, caso haja interesse desta entidade em promover ampla concorrência e oportunidade de participação às empresas ME/EPP, solicitamos, respeitosamente, a publicação de errata suprimindo a exigência mencionada, notadamente o trecho:

“Registro ou inscrição da empresa licitante na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em plena validade, bem como comprovação de ser concessionária/permissionária/autorizatária dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472/1997)”.

Reforçamos que tal exigência restringe a competitividade do certame e contraria os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme disposto na legislação vigente.

Destacamos ainda que muitos órgãos públicos, especialmente prefeituras, enfrentam dificuldades no relacionamento com grandes operadoras, seja na contratação, no suporte pós-venda ou na renovação contratual.

Nesse cenário, empresas ME/EPP oferecem maior agilidade, proximidade e flexibilidade no atendimento às demandas locais, apresentando soluções eficazes e personalizadas.

Como forma de referendar nossa sugestão, indicamos abaixo alguns órgãos públicos atendidos por nossa empresa, cujos editais não exigiam a outorga da Anatel:

- Prefeituras: Cruzeiro do Iguaçu (PR), Santa Maria do Oeste (PR), Piraí do Sul (PR), Colorado (PR), Dionísio Cerqueira (SC), São Miguel do Oeste (SC), Palma Sola (SC), Pinhalzinho (SC), Leoberto Leal (SC), Francisco Sá (MG), Muriaé (MG), Morada Nova (MG), Itambé (BA), Dianópolis (TO), entre outras.*

- Órgãos e entidades: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (DF), 2ª Brigada de Uruguiana (RS), 10º Batalhão Logístico de Alegrete (RS), 12º Companhia de Comunicações de Alegrete (RS), 5º Regimento de Cavalaria de Quaraí (RS), 6º*



Regimento de Alegrete (RS), Fundação Hospitalar de Santa Terezinha de Erechim (RS), CRO Sergipe, entre outros.

R.1: A exigência de outorga cumpre funções essenciais à regularidade e segurança da contratação pública, pois:

- Garante que a contratada atue sob fiscalização técnica e regulatória da Anatel;
- Assegura a qualidade, continuidade, estabilidade e responsabilidade na prestação do serviço;
- Atenda aos níveis mínimos de desempenho exigidos por norma;
- E preserva a segurança jurídica da contratação pública, evitando nulidades e sanções decorrentes de contratações irregulares.

Dessa forma, a exigência editalícia de apresentação do Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente emitido pela Anatel não é restritiva, mas decorrência direta da legislação e da regulamentação técnica do setor de telecomunicações.

Essas garantias não podem ser oferecidas por empresas sem outorga, já que estas não estão sujeitas à fiscalização regulatória da Anatel e, portanto, não respondem perante o órgão regulador em caso de falhas, interrupções ou descumprimento de metas de qualidade.

Diante do exposto, esta Administração mantém integralmente a redação do item 8.3.2, alínea “c”, do edital, indeferindo o pedido de supressão da exigência apresentado pela empresa interessada. Ressalta-se que a exigência visa assegurar a conformidade regulatória e técnica da contratação.

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

MARIA LUIZA MOREIRA FERREIRA
Administradora CREF3/SC

De acordo:

JIVAGO TESTON CAPRA
Pregoeiro CREF3/SC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07DC-1711-5A72-CC94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA LUIZA FERREIRA (CPF 050.XXX.XXX-17) em 10/11/2025 16:51:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 10/11/2025 17:16:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/07DC-1711-5A72-CC94>